



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 07/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que “ Altera a Lei 1.912, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências”.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo ajustar os requisitos a serem observados para a ocupação dos cargos de diretoria do IPREMOR (Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor).

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no Projeto é de competência do Município, nos termos da Lei Federal 9.717/1998, nos termos do artigo 30 da CF/88 e sendo sua iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 26, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto não esbarra nos princípios constitucionais e sua matéria está de acordo com a Lei Federal 9.717/98 que estabelece os requisitos mínimos para os ocupantes de cargos de administradores e fiscais do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; II - possuir certificação e

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; IV - ter formação superior. Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Quanto à parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, mas não respeitam o inciso I do art. 10 da LCF 95/98 naquilo que trata da formatação do artigo. Por esta razão, foi apresentada **Emenda de Correção**, apenas corrigir a numeração do parágrafo citado no artigo 2º do Projeto e retirar o termo *caput* do parágrafo que está sendo apresentado.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a mesma atende as exigências contidas na Lei Complementar Federal 95/98, com exceção da epígrafe, que acrescenta data desnecessária e do preâmbulo, que não cita os dispositivos legais que confere competência ao autor para apresentação da proposta, porém são inadequações sanáveis, que não impedem a regular tramitação do projeto.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, com **apresentação da emenda corretiva**, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão vota favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 07/2021.

Monte Mor, 19 de fevereiro de 2021.

José J. P. Pavao
Pavao

Vice-Presidente da Comissão